TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 371/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600247-64.2020.6.08.0012 - Marechal Floriano - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vereador]
RECORRENTE: VERA LUCIA DE MORAES RAMOS
ADVOGADO: ERICA DE LOURDES GOUVEIA GARCIA - OAB/ES0024101
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO
EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. INELEGIBILIDADE MANTIDA E PROJETADA ATÉ 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. SUMULA 61 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Nos termos da Súmula nº 61 do c Tribunal Superior Eleitoral " prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa."
2. A Recorrente fora condenada pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código penal), nos autos do Processo nº 0000201-93.2010.8.08.0017, em decisão proferida pela 2ª Vara Criminal de Domingos Martins, seu domicílio eleitoral, com decisão transitada em julgado em 11 de junho de 2012, e cuja pena foi integralmente cumprida em 12 de janeiro de 2015, de modo que se encontra inelegível até a data de 12 de janeiro de 2023.
3. No mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.
4. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

11-11-2020

PROCESSO Nº 0600247-64.2020.6.08.0012 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/4

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Sr. Presidente: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **VERA LÚCIA DE MORAES RAMOS** em face de r. sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral – Alfredo Chaves/ES, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão do reconhecimento de inelegibilidade fundada na condenação da recorrente pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado).

Em razões recursais (ID 4646245), a Recorrente sustenta, em síntese, que não há nos autos a prova de que está em condição de inelegibilidade. Alega que a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral ao seu registro de candidatura se fundamentou em extrato de movimentação processual, que não vale como certidão.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugna pela manutenção da sentença, considerando "impossível o deferimento do registro de candidatura da recorrente, tendo em vista que ela se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em fundamentado parecer, manifestou-se pelo conhecimento seguido do não provimento do recurso, por considerar que a Recorrente fora condenada nos autos do Processo nº 0000201-93.2010.8.08.0017, em decisão proferida pela 2ª Vara Criminal de Domingos Martins, com decisão transitada em julgado em 11/06/2012, pela prática do crime furto qualificado (art. 155, §4º II do Código Penal).

É o sucinto relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do *caput*, do art. 60, da Resolução TSE 23.609/2019[1].

1Art. 60. O pedido e registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 13, *caput)*.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Sr. Presidente: Conforme relatado, a **Recorrente pretende a reforma** da sentença do juízo da 12ª ZE – Alfredo Chaves/ES, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão de inelegibilidade prevista na LC 64/90, art. 1º, I, "e", item 2 (Condenação criminal transitada em julgado por crime praticado contra o patrimônio privado).

Em **razões recursais** (ID 4646245), a Recorrente sustenta, em aperta síntese, que não há nos autos a prova de que está em condição de inelegibilidade.

Não havendo questões **preliminares**, e preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a exame do **MÉRITO**.

A **controvérsia** reside na apuração da configuração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", item 2 da LC nº 64/90.

Colhe-se da mencionada legislação eleitoral o seguinte.

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> […]
>
> e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> […]
>
> 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nesse sentido, examinando os autos, e em consulta ao sítio do TJES, pude constatar que a Recorrente fora condenada pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código penal), nos autos do Processo nº 0000201-93.2010.8.08.0017, em decisão proferida pela 2ª Vara Criminal de Domingos Martins, seu domicílio eleitoral, com decisão transitada em julgado em 11 de junho de 2012, e cuja **pena foi integralmente cumprida em 12 de janeiro de 2015**.

Assim, cuidando-se de crime contra o patrimônio privado, incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", item 2 da LC nº 64/90, supratranscrito.

Considerando, ainda, que a punibilidade foi extintaem 12/1/2015, conforme informação do Cartório Eleitoral de ID 4645045, a candidata se encontra inelegível até 12/1/2023, nos termos da Súmula nº 61 do c. Tribunal Superior Eleitoral[1].

Nesse sentido, transcrevo os seguintes acórdãos do c. Tribunal Superior Eleitoral.

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. LC Nº 135/2010. STF. CONSTITUCIONALIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNO PRIVADO. DESPROVIMENTO.
>
> […]
>
> 3. A sentença que extinguiu a punibilidade em razão da concessão de indulto é de natureza meramente declaratória e seus efeitos retroagem à data da publicação do decreto.

4. A contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, que se iniciou após a extinção da pena, concedida pelo Decreto Federal nº 6.708/2008, publicado em 22.12.2008, teve como termo final o dia 22.12.2016, ou seja, após a diplomação dos eleitos, que ocorreu em 7.12.2016.

5. Agravo regimental desprovido.

(0000379-83.2016.6.13.0009 - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37983 – PALMÓPOLIS – MG - Acórdão de 14/02/2017 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio - DJE - Tomo 61, 28/03/2017, Página 63, destaquei)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE.

1. O Tribunal indeferiu o registro do candidato ao cargo de deputado estadual, em razão a quo da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e , da Lei Complementar 64/90, decorrente de condenação pela prática de crime contra a administração pública, consistente no delito de concussão previsto no art. 316 do Código Penal, feito esse de competência originária daquela Corte em razão do foro por prerrogativa de função de deputado estadual.

2. A decisão criminal condenatória proferida por órgão judicial colegiado, no **exercício de sua competência originária, atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, , da eLei Complementar 64/90, não havendo falar em ofensa à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, pois não há confundir colegialidade com duplo grau de jurisdição**.

[...]

(TSE - AGrREg no RO nº 0600953-91.2018.6.21.0000, Relator Min. Admar Gonzaga, julgado em 12/03/2019)

Ademais, como muito bem ressaltado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais são consideradas oficiais (STJ, AgrREg no AResp 236743 PR 2012/0205258-5).

Desse modo, o documento juntado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, que embasou a Impugnação ofertada em face da ora recorrente, é válido.

Diante do exposto, ressaltando que o termo final do prazo da inelegibilidade do Recorrente será **12/01/2023**, ou seja, oito anos após o cumprimento da pena pelo crime contra o patrimônio privado (furto qualificado), acompanho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do presente recurso e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença de 1º grau.

É como voto.

1 Súmula nº 61. "O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa**."**

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds